



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067393-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO e Paciente LEANDRO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus impetrado, contudo, excepcionalmente, observando tratar-se de questão meramente de direito, CONCEDERAM A ORDEM DE OFÍCIO**, com fulcro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, para reconhecer o excesso de prazo e determinar que o juízo de origem aprecie os pleitos de livramento condicional e de progressão de regime em até 5 dias, dispensando o exame criminológico. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2067393-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Thays dos Santos Andrade Melo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais do Foro de Taubaté/SP

Paciente: Leandro Monteiro

Voto n. 16222

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que se encontra cumprindo pena de 19 anos, 4 meses e 8 dias por diversos crimes, incluindo roubo majorado. Pleiteou, na origem, a progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Alega, nesta ação, excesso de prazo na prestação jurisdicional. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é medida adequada para analisar matéria referente ao cumprimento da pena. III. Razões de Decidir. 3. Não conhecimento. Via Inadequada. Inconformismos referentes à execução da pena devem ser suscitados via agravo de execução, não se prestando o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. 4. Ilegalidade constatada de ofício. Excesso de prazo. Pedidos feitos há mais de 1 ano (29/02/2024) e, nesse interstício, os autos permaneceram inertes por 7 meses sem qualquer justificativa. 5. Digitalização dos autos não justifica a mora estatal no caso concreto, pois o processo de migração durou menos de 1 mês e foi encerrado em 06/04/2024. 6. Requisição de exame criminológico se mostra abusiva na situação em evidência, pois foi feita mais de um ano após os pedidos dos benefícios, além de que o juízo teve a oportunidade de requisitar o referido exame em 22/05/2024, quando despachou nos autos. IV. Dispositivo e Tese. 7. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reconhecer excesso de prazo e determinar que o juízo de origem aprecie os pleitos do paciente em até 5 dias, dispensando o exame criminológico. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso de agravo de execução. 2. Excesso de prazo na execução penal justifica concessão de habeas corpus de ofício. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 647-A, 654, § 2º.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Thays dos Santos Andrade Melo, em favor do paciente **Leandro Monteiro**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da

Vara das Execuções Criminais do Foro de Taubaté/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena total de 19 anos, 4 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, por diversos crimes, inclusive roubo majorado, com data de término prevista para 23/02/2028.

Narra, a impetrante, que o paciente pleiteou a progressão ao regime semiaberto e o livramento condicional em 29/02/2024.

Sustenta, em síntese, que está ocorrendo excesso de prazo para a prestação jurisdicional, pois os autos se encontram sem movimentação ou decisão desde 12/09/2024.

Alega, também, que o paciente atende aos requisitos para os benefícios pleiteados.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja determinada a apreciação dos pedidos do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 54-55.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 58-59), o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 63-64).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

Insta consignar que os autos foram digitalizados e, na sequência, deliberada sua remessa ao juízo competente, nos termos da Resolução nº 873/2022, para prosseguimento da fiscalização da pena. Outrossim, em face dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional, nesta data foi determinada a realização do exame criminológico, necessário à instrução dos pleitos, a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo, bem como reiterada a determinação para remessa do feito ao DEECRIM, por questão de competência.

Como se vê, trata-se de matéria pertencente ao **Juízo das Execuções Criminais**, de modo que o inconformismo da impetrante deveria ser discutido no âmbito do **Agravo de Execução**, nos termos do art. 197 da Lei de

Execução Penal, que, inclusive, permitiria ao juízo eventual retratação e à parte contrária, também, se manifestar.

Vale lembrar que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio e tampouco serve para o apressamento de questões ligadas à execução da pena.

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Contudo, no caso dos autos, por se tratar de questão de direito (quanto aos fatos não há divergência), identifico a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Vejamos.

Segundo cálculo de pena de fls. 1508-1515 dos autos de origem, o paciente atingiu o lapso temporal para pleitear o livramento condicional em 17/10/2015 e a progressão ao regime semiaberto em 09/12/2023.

Em 29/02/2024, o paciente, através da FUNAP, requereu os benefícios mencionados, instruindo os pedidos com boletim informativo, no qual consta que a última falta grave praticada havia sido reabilitada em 07/02/2024, e atestado de bom comportamento carcerário (fls. 56-84 dos autos de origem).

Também em 29/02/2024, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 89-96 dos autos de origem).

A Defensoria Pública, em 07/03/2024, requereu o deferimento dos benefícios pleiteados pelo paciente (fls. 99-103 dos autos de origem).

Em 08/03/2024, foi certificado que os autos foram encaminhados para digitalização (fls. 104 dos autos de origem), a qual se encerrou em 06/04/2024, com a juntada dos documentos digitalizados.

Em 22/05/2024, o juízo *a quo* determinou a elaboração de cálculo de penas atualizado e o saneamento dos autos para que eles sejam remetidos ao DEECRIM competente (fls. 1501 dos autos de origem).

Em 18/07/2024, a Defensoria Pública manifestou

ciência da digitalização dos autos e reiterou os pedidos de progressão de regime e livramento condicional (fls. 1507 dos autos de origem).

Em 12/09/2024 foi elaborado o cálculo de pena atualizado (fls. 1508-1515 dos autos de origem).

Os autos permaneceram inertes até 25/02/2025, quando o paciente constituiu advogada, oportunidade em que os pedidos de benefícios foram reiterados (fls. 1516 dos autos de origem).

Em 11/03/2025, o juízo *a quo*, antes de apreciar os pedidos defensivos, requisitou a realização de exame criminológico e, sem prejuízo, determinou a conclusão do saneamento dos autos e a remessa ao DEECRIM da 9ª RAJ – São José dos Campos (fls. 1536-1537 dos autos de origem).

A z. serventia, em 13/03/2025, certificou que procedeu à redistribuição dos autos para que eles sejam encaminhados ao DEECRIM supracitado (fls. 1564 dos autos de origem).

Pois bem.

Embora, a princípio, não haja ilegalidade na demora causada pela digitalização dos autos e nem na exigência de exame criminológico para fins de benefícios da execução penal, vislumbro que houve excesso de prazo no caso concreto.

Explico.

O paciente pleiteou os benefícios em 29/02/2024, já instruindo os pedidos com boletim informativo e atestado de conduta carcerária.

O Ministério Público se manifestou na mesma data, logo, o juízo *a quo* poderia, desde já, analisar os pedidos ou, caso entendesse necessário, requisitar exame criminológico, porém, sem que os pleitos fossem analisados, os autos foram encaminhados para digitalização.

Não se desconhece que esta C. Câmara Criminal possui um entendimento consolidado no sentido de que o tempo exigido para a migração de autos físicos para a versão digital não gera constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ocorre que, no caso em tela, a digitalização durou menos de um mês, tendo sido encerrada em 06/04/2024, e o juízo *a quo* se

manifestou somente em 22/05/2024, mais uma vez, sem analisar os pedidos do paciente.

Mesmo com a Defensoria Pública tendo reiterado os pedidos em 18/07/2024, com exceção da elaboração de cálculo atualizado das penas em 12/09/2024, **os autos permaneceram completamente inertes até 25/02/2025**, quando o paciente constituiu advogada.

Não bastasse, em 11/03/2025, mais de um ano após o paciente ter requerido os benefícios, o juízo de origem, ao invés de analisá-los, requisitou a realização de exame criminológico.

Em suma, o paciente requereu o livramento condicional e a progressão ao regime semiaberto há mais de 1 ano e ainda não teve sua pretensão analisada.

Importante ressaltar que se tratou unicamente de mora estatal, uma vez que o juízo de primeiro grau demorou mais de um ano para se manifestar sobre os pedidos e, quando o fez, requisitou a realização de exame criminológico.

Ainda que não haja ilegalidade na requisição do referido exame, o juízo *a quo* deveria tê-lo feito em um momento anterior (por exemplo, no despacho proferido em 22/05/2024), não mais de 1 ano após o pedido defensivo, alongando ainda mais a prestação jurisdicional.

Também merece destaque o fato que, após a Defensoria Pública reiterar os pedidos em 18/07/2024, quase não houve movimentação nos autos por 7 meses, com única exceção de cálculo de penas atualizado em 12/09/2024.

Não se pode olvidar que o paciente está em regime fechado e, diante da possibilidade de que os prazos para todos os benefícios tivessem sido atingidos, deveria seu caso ser tratado com certa prioridade, sob o risco de ocorrer excesso de execução.

Configurada, portanto, na espécie, flagrante ilegalidade a ponto de justificar a excepcional concessão de *habeas corpus* de ofício.

Esclareço, por fim, que, apesar de não haver necessidade de dilação probatória, entendo que os pedidos de livramento condicional e de progressão de regime não podem ser apreciados por esta C. Câmara Criminal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob o risco de incorrer-se em supressão de instância.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus* impetrado, contudo, excepcionalmente, observando tratar-se de questão meramente de direito, **CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO**, com fulcro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, para reconhecer o excesso de prazo e determinar que o juízo de origem aprecie os pleitos de livramento condicional e de progressão de regime em até 5 dias, dispensando o exame criminológico.

XISTO RANGEL

RELATOR